



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: S183440/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 317771-3 - série A
AUTUADO: Itasider Usina Siderúrgica Itaminas S/A
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada "por receber e armazenar para consumo ilegal, 265,00 (duzentos e sessenta e cinco) metros de carvão vegetal, transportados nos veículos de placas relacionadas no final da autuação. No ato da fiscalização foram apresentados os documentos: notas fiscais de produtor acompanhados de GCA-GC e notas fiscais de entrada, cujos números seguem em relação no final da autuação. Após consulta a Delegacia Fiscal de Sete Lagoas foi emitido o ofício nº 155/2007-DF/2º Nível/Sete Lagoas de 03 de agosto de 2007, pelo Delegado Fiscal de Sete Lagoas Luiz Macário Pereira, onde foi declarado a inidoneidade/falsidade documental das notas fiscais nº 053498, 053499, 053500 e 053501 e selos fiscais nº 0065468607, 0065469405, 0065469406 e 0065469407. Desta forma fica caracterizado uso indevido de documentos ambientais sendo os mesmo inválidos para todo o percurso da viagem e, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem".

O recurso administrativo em primeira instância fora **deferido parcialmente**, com multa fixada em **R\$19.250,00** (dezenove mil e duzentos e cinquenta reais). A autuada comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em **11/10/2012**, e correspondência enviada pela CORAD - CA/IEF em 18/10/2012, com aviso de recebimento datado em **22/10/2012**. Não conseguimos consultar a data do protocolo SIGED 00209970 1561 2012 do pedido de reconsideração, dessa forma esse protocolo está sendo considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o artigo 95, incisos V e XV-a, c/c artigo 57, incisos II e IV do Decreto Estadual 44.309/06 (vigente à época da autuação), estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$19.580,81 (dezenove mil e quinhentos e oitenta reais e oitenta e um

1
✓



centavos). Em primeira instância o valor da multa foi fixado em **R\$19.250,00** (dezenove mil e duzentos e cinquenta reais).

A empresa recorrente, através de seu procurador, no pedido de reconsideração (fl. 24 a 37), basicamente repete suas alegações iniciais (fl. 02 a 13). Em síntese alega o seguinte: que o valor da multa é excessivo e exorbitante; que houve a graduação da pena imposta sem o respeito ao devido processo legal; que nenhuma prova trouxe o autuante para caracterizar a infração que suscita ter sido cometida pela defendente; que o Decreto 44.309/2006 que deu suporte ao auto de infração acrescentou exigência em superposição ao previsto em lei federal (Lei 4.771/65); que o auto de infração está eivado de vícios, posto que não atenda aos requisitos legais para a sua constituição. Dessa forma a defesa requer se digne de reconsiderar a decisão proferida em plenário, com o cancelamento do auto de infração, isentando a Suplicante no pagamento da sanção imposta.

Observa-se, inicialmente, que a empresa recorrente apresenta um longo e bem redigido pedido de reconsideração, no entanto, não se defendem quanto ao mérito do auto de infração, qual seja, o recebimento e armazenamento para consumo de carvão vegetal, de forma ilegal, sendo caracterizado o uso indevido de documentos ambientais, caracterizando subproduto florestal sem prova de origem. A defesa alega principalmente questões jurídicas, que certamente serão apreciadas na posterior Análise Jurídica do órgão ambiental competente.

Verifica-se que em seu pedido de reconsideração o recorrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de cancelar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$19.250,00** (dezenove mil e duzentos e cinquenta reais) aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 24/02/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
IEF-MG - Masp.: 1.146.843-6